

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

**EDSON RICARDO SALEME**

**JÉSSICA FACHIN**

**AIRES JOSE ROVER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires José Rover; Edson Ricardo Saleme; Jéssica Amanda Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-157-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

---

#### **Apresentação**

#### TEXTO INICIAL

#### GT DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III.

Nos dias 24, 25, 26 e 27 de junho de 2025, realizou-se o VIII Encontro Virtual do CONPEDI com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”. O evento objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na governança e das diversas políticas tecnológicas adotadas no Brasil. Com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos), Jéssica Fachin (Universidade de Brasília e Universidade de Londrina e Aires José Rover (Universidade Federal de Santa Catarina) no âmbito do GT Direito, Governança e Novas Tecnologias III. Observou-se no debate a configuração de agenda que buscou investigar as novas formas de governança, bem como estudar as atuais demandas contemporâneas que emergem das novas tecnologias, impactando nos diversos campos do Direito Nessa agenda foram revisitados, sob diversas abordagens, como temas complexos relacionados aos desafios conectados à regulação de novas tecnologias, a participação democrática no âmbito das relações digitais e ainda outras de fundamental importância à temática.

Nesse diapasão, o primeiro trabalho tratou do tema “Desafios regulatórios das tecnologias disruptivas: inteligência artificial, biotecnologia e blockchain no contexto jurídico brasileiro”, abordando as inovações propostas relativas a normatização da temática, ressaltando as tensões em torno dos problemas mais frequentes relacionados ao tema. O próximo tema “A

no caso PIX DO BRASIL: entre a liberdade de expressão e a responsabilidade nas redes sociais”, o qual ponderou que, apesar da proposta de modernização e inclusão financeira, o Pix pode ser alvo de desinformações que minam a confiança sobre essa ferramenta.

O próximo artigo “Exposição digital infanto-juvenil e os limites da personalidade como Direito fez análise teórico-jurídica das deepfakes; enfocou a perspectiva da Teoria do Direito e a construção conceitual dos direitos da personalidade, os riscos emergentes impostos pelas tecnologias de inteligência artificial de falsificação e, especialmente as deepfakes, à privacidade e intimidade de crianças e adolescentes em ambiente digital. A seguir passou-se a explanação do artigo intitulado “do entusiasmo à desilusão: uma reflexão sobre a participação democrática na vida virtual”, com enfoque na evolução da participação democrática em tempos digitais, analisando tanto o entusiasmo inicial quanto o ceticismo subsequente que emergiram com o avanço da internet”. A seguir expôs-se a temática “A vulnerabilidade digital na sociedade informacional: uma análise econômica da democracia e tecnologia no sistema jurídico brasileiro”, que ressaltou a necessidade de reavaliar políticas públicas para alcançar justiça social e eficiência democrática.

Na sequência, o artigo “Inclusão social na era da Smart Cities: o papel do Direito e da governança de tecnologias urbanas”, fez análise crítica na relação entre Direito, governança tecnológica e inclusão social no contexto das cidades inteligentes. O tema a seguir: “Boas práticas de conformidade à LGPD no desenho de bancos de dados relacionais” teve como objetivo apresentar um conjunto de boas práticas para o design de bancos de dados que atendam aos princípios da LGPD, como finalidade, necessidade, segurança e responsabilização. O próximo artigo: “Os impactos das tecnologias de fronteira na proteção integral de crianças e adolescentes: análise sobre o relatório da UNICEF THE STATE OF THE WORLD’S CHILDREN no contexto internacional” buscou identificar as principais tendências que moldam o mundo atual e como prever seus efeitos no futuro dos jovens até 2050.

apresentou-se o “Estudo de caso sobre o potencial de satélites refletores de luz solar da start up ‘Reflect Orbital’ para o setor agrícola brasileiro”, o qual observa as novas oportunidades para a geração de energia renovável a exemplo de sua aplicação para aumento da produção agrícola, quanto crescimento e produção de culturas, a evolução de tecnologias para este fim se mostra essencial para a humanidade como um todo.

Importante também o “Estudo de caso da Start Up Reflect Orbital como impulsionadora na produção de energia fotovoltaica e seus aspectos jurídicos à luz da Lei 14.200/2022, que busca determinar o potencial energético e sua conformidade com os aspectos legais e diretrizes da Lei 14.300/2022 que regulamenta a geração de energia por consumidores finais. Outra importante reflexão foi o artigo: “Influência das redes sociais na formação da opinião pública: o papel do Direito na regulação de plataformas digitais” que analisa o papel do Direito na regulação das plataformas digitais, buscando identificar mecanismos jurídicos que garantam a proteção dos direitos fundamentais sem comprometer a liberdade de expressão. O estudo denominado “Neurodireitos na sociedade da transparência: o alerta da série adolescência da Netflix”, que parte da ideia do autor Byung-Chul Han sobre a sociedade da transparência para apontar os riscos da hiperexposição nas redes sociais, diante do uso desses dados pelas neurotecnologias no intuito de controle e manipulação.

Outra discussão relacionada aos temas expostos foi realizada com o levantamento da opinião dos presentes, que registraram sua opinião acerca dos diversos temas enfocados. O Grupo de Trabalho foi para o ultimo bloco a partir do tema “Sistema de registro eletrônico de imóveis – SREI: avanços e desafios ante a sobreposição de terras – análise de Adrianópolis – PR, Vale do Ribeira” que estuda o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI e sua relevância no contexto jurídico moderno, envolto em significativos avanços tecnológicos. Sequencialmente expôs-se o trabalho “Lei 14.932/2024 – utilização do Cadastro Ambiental Rural – CAR para fins de apuração da área tributável a compatibilização dos dados eletrônicos disponibilizados à Administração Pública para uma gestão mais eficaz”, cujo argumento indica que a Administração Pública já está utilizando inovações tecnológicas em

fundamental foi uma reflexão acerca da complexa relação entre modernidade, tecnologia e direito, com foco nas peculiaridades da modernidade periférica. Na sequência o trabalho “Edição genética de plantas: benefícios, riscos e regulamentação” destacou técnicas como CRISPR/Cas9 como ferramenta promissora para enfrentar desafios globais, como segurança alimentar e mudanças climáticas. O último artigo “Big techs e plataformas digitais: o Direito à informação e à liberdade de expressão no ecossistema tecnológico e a reconfiguração do estado-nação” questiona se as Big Techs e players tecnológicos a partir do direito à informação e à liberdade de expressão podem exercer alguma interferência no ecossistema digital possibilitando a reconfiguração do Estado-Nação contemporâneo.

Oportunizou-se mais uma sequência de discussões com contribuições benéficas para os assuntos discutidos e participação de grande parte dos presentes até o final dos trabalhos.

**VULNERABILIDADE DIGITAL NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA DEMOCRACIA E TECNOLOGIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

**DIGITAL VULNERABILITY IN THE INFORMATION SOCIETY: AN ECONOMIC ANALYSIS OF DEMOCRACY AND TECHNOLOGY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

**Ubirajara Martins Flores  
Feliciano Alcides Dias  
Clarice Aparecida Sopelsa Peter**

**Resumo**

No processo histórico de industrialização, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, ampliou-se a oferta de bens e serviços e a busca de novos mercados todas as camadas da população. O fim da Guerra Fria e as revoluções computacionais a partir dos anos 80, dá origem a um mercado globalizado e conectado. Nos anos de 1990, diretrizes de governança instituídas pelo banco mundial, requereu do Brasil reformas da estrutura estatal e judicial como forma de oferecer condições para o desenvolvimento do país. Assim, teve início o processo de aplicação de tecnologias no Poder Judiciário brasileiro, nesse caso, como forma de garantir a atualização e agilidade do sistema judiciário. Transcorridos trinta anos do início da Virada Tecnológica, em plena sociedade informacional, com base na Análise Econômica do Direito e nos dados do CNJ, aponta desafios persistentes no acesso à justiça, especialmente para populações vulneráveis. A aplicação do critério Kaldor-Hicks evidencia que as iniciativas tecnológicas, embora benéficas, negligenciam aspectos de equidade e inclusão, ressaltando a necessidade de reavaliar políticas públicas para alcançar justiça social e eficiência democrática.

**Palavras-chave:** Sociedade informacional, Inteligência artificial, Vulnerabilidade digital, Virada tecnológica, Análise econômica do direito

**Abstract/Resumen/Résumé**

remain evident, particularly among vulnerable populations. The application of the Kaldor-Hicks criterion demonstrates that, while technological initiatives are beneficial, they overlook essential aspects of equity and inclusion, emphasizing the need to reassess public policies to achieve social justice and democratic efficiency.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Information society, Artificial intelligence, Digital vulnerability, Technological turnaround, Economic analysis of law

## 1 INTRODUÇÃO

O processo de industrialização mundial e a revolução computacional do Século XX, não transcorreu sem que seus efeitos fossem sentidos nas populações carentes da sociedade as quais, nesta pesquisa, serão denominadas vulneráveis. Dessa forma considera-se também que sociedade informacional é um resultado da evolução da tecnologia forçada por políticas econômicas, inclusive no que se refere ao sistema de justiça brasileiro.

Dessa forma, como ponto inicial de pesquisa foi considerada a origem da sociedade informacional no que se refere às relações sociais e de consumo havidas a partir da segunda metade do Século XX e que impactaram a quantidade e a variedade de processos judiciais. Matéria constantemente abordada, no ordenamento nacional, foi a metamorfose provocada, notadamente, por iniciativas de tecnologia, para automação de atividades repetitivas, para análise e processamento de informações ou do uso de Inteligência Artificial.

No ano de 2020 com a pandemia do vírus SARS Cov2 parcelas da população brasileira, que vivem em condições de extrema pobreza foram expostas, não apenas no que se refere à saúde ou à condição econômicas, mas, também, no que diz respeito às tecnologias, segurança de dados e ao analfabetismo digital. Tais pessoas estão excluídas do alcance da tutela jurisdicional do Estado na inversa proporção do investimento tecnológico realizado pelo Poder Judiciário.

O objetivo deste artigo é demonstrar a relação entre vulnerabilidade digital e o investimento realizado pelo Estado em tecnologia. Para atingi-lo, foi utilizado o método hipotético-dedutivo partindo-se da hipótese de que a assimetria tecnológica é um obstáculo contundente ao acesso à justiça das populações vulneráveis econômica e digitalmente.

A justificativa para o desenvolvimento do estudo está em determinar quais são as consequências do investimento do Estado em tecnologia e se elas efetivamente atendem as dificuldades da sociedade haja vista o surgimento de padrões de consumo, trabalho e contratos que exigem do Poder Judiciário novas soluções jurídicas. Para tanto, o jurisdicionado foi considerado no papel de consumidor dos serviços da instituição Poder Judiciário. A proposta foi a de avaliar se esse acesso, está disponível e se pode ser acionado pela população.

Para o desenvolvimento do tema da pesquisa ela foi dividida em quatro tópicos sendo o primeiro relacionado às revoluções industriais, computacionais até o desenvolvimento da sociedade informacional e seus reflexos no sistema judiciário brasileiro entre eles os impactos sobre as populações vulneráveis digital e economicamente.

O segundo tópico é dedicado ao contexto descrito por autores que tratam da sociedade pós-moderna, hiper complexa e seus desdobramentos no que diz respeito as relações sociais que culminaram na sociedade informacional com suas peculiaridades jurídicas.

O terceiro tópico trata da forma como o Poder Judiciário brasileiro aplicou tecnologia para atender necessidades de acesso à justiça frente a crescente realidade hiper complexa. Essa aplicação, progressiva, foi bem descrita pela virada tecnológica no direito processual na condição de fusão de conhecimentos que deu origem a uma nova justiça centrada no ser humano.

Por fim, o quarto tópico descreve o atual nível de aplicação de tecnologia nos tribunais brasileiros, no que concerne à aplicação de inteligência artificial, que trouxe consigo mudanças profundas de procedimentos que conferiu ao direito a linguagem eletrônica na sua construção. Neste tópico é analisada a teoria consequencialista, da Análise Econômica do Direito, no que concerne aos investimentos do Poder Judiciário em Tecnologia e a multidisciplinaridade necessária para que ela não se transforme em nova vulnerabilidade.

## **2 REVOLUÇÕES INDUSTRIAL E COMPUTACIONAL: A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

O autor Michel Foucault (1987) descreveu o Panóptico de Jeremy Bentham como um sistema de restrição do espaço e de disciplina do tempo que poderia ser aplicado em escolas, hospícios, hospitais e fábricas. O controle disciplinar, exercido por professores, médicos e administradores submetia o tempo e os corpos dos subordinados para o bem maior que era a felicidade, o conforto da sociedade. Naquele modelo de sociedade “a modernidade era vista exclusivamente como uma visão racionalista, instrumental, constituída através da técnica e da ciência” (Dias, 2018).

Necessário para este estudo, compreender tecnologia como sinônimo de técnica, de procedimentos voltados à produção da indústria, que pode ser dividida da seguinte forma: de 1880 a 1950 – produção direcionada à burguesia e impulso à pós-modernidade; depois de 1950 (no segundo pós-guerra) quando a produção foi massificada para as pessoas de maneira geral e; após 1980, quando os conceitos de pós-modernidade foram lançados estruturados em meio à automatização da indústria (Dias, 2018, p.21).

Nesse horizonte, em quarenta anos (1950 – 1990) teve início a polarização geopolítica e militar da Guerra Fria e, também, o colapso da União Soviética. Esses dois fatos históricos

representaram a derrota ideológica de narrativas políticas, ou seja, ocorreu a fragmentação da sociedade na qual era valorizada uma verdade universal (Lyotard, 2021).

Passa-se à exploração das mudanças sociais, provocadas pelas transformações de tecnologias, para além da passagem histórica as quais são descritas considerando que o estado do saber nas sociedades contemporâneas é marcado pelo desenvolvimento tecnológico em conjunto com desenvolvimento econômico (Lyotard, 2021, p. 15).

Em seu estudo Lyotard (2021) destaca o porquê de certos conhecimentos são considerados mais valiosos que outros e antecipou que na década de 1990 a pós-modernidade, seria uma era de incredulidade das metanarrativas que tinham como único objetivo explicar a história ou a experiência humana, como o Marxismo ou o Cristianismo.

Desse contexto floresceu a pós-modernidade, mais ágil em suas mudanças, e que provocou a individualização do sentimento de comunidade. Dela, surgem as comunidades liberais, flexíveis e indiferentes, com futuro incerto em uma globalização política e mercadológica. Por outro lado, no Brasil, mesmo com as facilidades que os avanços promovidos pela tecnologia, especialmente o acesso a uma grande quantidade ferramentas e de informações, o acesso à justiça não tem se efetivado.

O desenvolvimento técnico, compreendido como a aplicação de métodos e técnicas para realização de determinadas atividades, deu origem à cibernética ou computação, que, na contemporaneidade, permeia todas as áreas do conhecimento humano. Enquanto ciência, a computação influencia práticas e formas de interação viabilizadas por mecanismos, como a internet, que somente se tornaram possíveis graças ao avanço das tecnologias de materiais (Lousano, 1969, p. 19).

A sociedade desenvolvimentista do final do Século XX foi apoiada por mudanças diretamente proporcionais ao volume de informação disponível. Essa característica, originária da segunda revolução industrial, ganha maior relevância histórica ao fim da Segunda Guerra Mundial quando o tema pós-modernidade surge (Dias, 2018, p. 23) juntamente com hardwares e softwares de informática, contribuindo para o armazenamento e processamento de informações transmitidas pela internet (Lousano, 2011, p. 130).

No que diz respeito à população brasileira, dois grupos merecem atenção: o primeiro formado por pessoas que vivem em condições abaixo do nível da pobreza (renda mensal abaixo

de R\$ 486,00) e que somavam de acordo com o IBGE<sup>1</sup>, 17,9 milhões de pessoas ou 8,81% da população. Destaca-se nesse grupo, relacionado à renda, que 62,5 milhões (29,4% da população) vive em situação de pobreza. O outro grupo, de acordo com o IBGE<sup>2</sup>, é representado por 21,7% da população (46.130.674 pessoas) que representam, mais de 46 milhões de pessoas denominadas analfabetos digitais que possuem computadores e acesso à rede mundial de computadores, mas, não são capazes de utilizar softwares ou sequer enviar mensagens eletrônicas. Se somados os dois grupos, indicados pelo IBGE, o contingente de brasileiros que não têm acesso à tecnologia ou são analfabetos digitais é de 64.030.674 de pessoas, ou, 30% da população alheia ao desenvolvimento de tecnologias da computação e da informação e, ainda, ligadas às informações veiculadas pelo rádio e pela televisão.

### **3 OS DESDOBRAMENTOS DA SOCIEDADE INFORMACIONAL**

A sociedade informacional teve origem na reinvenção do capitalismo dos anos de 1980. A expressão surge com as tecnologias da informação e da comunicação (TIC) e seu início foi marcado por avanços tecnológicos e pela economia do conhecimento que proporcionou benefícios iniciais que envolviam o uso, a criação, a distribuição, manipulação e integração da informação. Mas, logo a seguir, apresentou objetivos secundários relacionados à globalização da produção, na sua circulação e no desenvolvimento e exploração de novos mercados (Castells, 2000, p.55).

O autor espanhol em sua obra seminal “Sociedade em rede: a era da informação, economia, sociedade e cultura” destacou que nossas sociedades apresentavam uma oposição bipolar entre a rede e o ser em uma esquizofrenia estrutural havida entre função e o significado que provocou mudanças na comunicação social (Castells, 2000, p.41). Importante, destacar que o autor fazia referência à sociedade interligada e não à rede mundial de computadores especificamente, haja vista, que a expansão da internet ocorreu posteriormente, em meados dos anos 2000, sociedade que se denominou informacional.

No Brasil, o acesso à rede mundial de computadores passou a ser regulada pelo Marco Civil da Internet<sup>3</sup> que é aplicado ao uso das plataformas eletrônicas no acesso à rede mundial

---

<sup>1</sup><https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde-2012>. De acordo com os números do IBGE o Brasil conta com população de 203.080.756 de habitantes em 2022.

<sup>3</sup>Lei nº 12.965/2014: estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil especificamente do interesse para esta pesquisa:

de computadores e, em 2022 a Constituição Federal passou a contar com o inciso LXXIX em seu artigo 5º, elevando a proteção de dados pessoais ao status de direito fundamental.

A partir desse cenário, apesar de consolidado na tecnologia foi o capitalismo o grande motor da nova era. Tal mudança histórica, foi baseada em estratégias que buscavam globalizar a produção e circulação de mercadorias, dando origem ao termo sociedade informacional (Castells, 2000, p.55). Todavia, mesmo no início do Século XXI, não é um termo adequado, em razão da assimetria tecnológica gerada pelo fato de nem todas as sociedades reagirem de forma igual à difusão tecnológica.

Dessa forma, a sociedade informacional produz seus efeitos em todas as esferas da sociedade e, de uma forma ou de outra, inclusive no Poder Judiciário brasileiro representado pelo alto investimento em tecnologia em nossos tribunais o qual, no entanto, não reduziu o crescente número de processos que ocorrem ao sistema judiciário. É necessário, portanto, que se faça uma ponderação entre as soluções tecnológicas de conflitos e os incentivos legais ao litígio, haja vista o abandono da solução do conflito, das pessoas, em detrimento de processos complexos e quase intermináveis (Silva, 2021, p.73).

Dentre estas pessoas, alheias à sociedade informacional, é possível encontrar as mais diversas classes sociais o que nos leva a concluir, de antemão, a existência da vulnerabilidade digital relacionadas ao analfabetismo digital ou ao custo financeiro do serviço de internet e de equipamentos. Cabe destacar que, nessa condição, essas pessoas ficam à margem, não apenas de acesso à serviços corriqueiros como correio eletrônico, mas, sem acesso a serviços essenciais relacionados à saúde, trabalho e fora do alcance da tutela jurisdicional do Estado em plena sociedade informacional.

Por essa razão é importante reconhecer os esforços do Poder Judiciário em modernizar o sistema através da aplicação de tecnologias (notadamente de IA), mas, também entender que nem todos os cidadãos têm acesso à justiça. Mais, é preciso entender que, efetivamente, o Brasil chegou à pós-modernidade (e talvez à hipermodernidade) sem ter passado pelo liberalismo ou

---

Art. 2º [...] respeito à liberdade da expressão [...]

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

[...]

III - a proteção de dados pessoais na forma da lei;

[...]

VI - a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

7º - o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

VII - não fornecimentos a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado nas hipóteses previstas em lei;

[...].

mesmo pelo modernismo (Barroso, 2006, p.5) da produção industrial individualizada e democrática.

Sobre a parcela da população excluída do acesso à sociedade informacional, Sachs (2004, p. 13) registra que a ideia de desenvolvimento “implica na expiação e na reparação de desigualdades [...]”, considerando que o crescimento econômico dos países e seus impactos positivos em termos sociais e ambientais devem obrigatoriamente obedecer a um imperativo ético de “[...] solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação de critérios de sustentabilidade social, ambiental e de viabilidade econômica”.

De forma geral, o desenvolvimento compreende políticas públicas e econômicas alinhadas (Sachs, 2004, p. 16), de caráter incluyente com a garantia de exercício dos direitos civis, cívicos e políticos, bem como, o acesso igualitário a todos os cidadãos, especialmente da parcela vulnerável (Sachs, 2004, p. 81-82). Um exemplo de como essa expectativa pode se tornar realidade é a democratização do acesso à internet de alta velocidade e de baixo custo.

É que o fenômeno tecnológico provocou mudanças tão profundas que aliviou as pressões do Estado disciplinador, burocrático e que nos restringia tempo e espaço. Hodiernamente vivemos uma cultura sociologicamente hipermoderna (liberal, fluida, flexível, indiferente aos princípios da modernidade) e hipernarcisista (madura, organizada, responsável, eficiente, hedonista e libertária) de lógica corporativista e focada em modelos antagônicos de sociedades (liberais e marxistas) com interpretação crítica própria acerca da responsabilidade coletiva para o futuro de nossas democracias (Lipovetsky, 2004, p. 26).

No que diz respeito ao espaço-tempo identitário digital, de forma geral e no meio jurídico, se destaca a vulnerabilidade individual, pois, no que diz respeito ao controle do tempo e dos corpos, persiste a análise de Michel Foucault, dos anos de 1980 do século XX e, ainda é incerta e ameaçadora a posição do indivíduo. O tempo e o espaço retomam destaque na qualidade de parâmetros importantes deslocados e desconceituados, mas, responsáveis por consequências sociais, políticas, econômicas, culturais e, especialmente, jurídicas.

Para que este cenário, dualista, de modelo de tomada de decisão coletiva e individual, ao mesmo tempo, se confirme na autonomia legada pela modernidade foca-se na evolução da sociedade na tentativa de equilíbrio entre a eficiência da ação estatal e a liberdade econômica e, sobre o desempenho da ação estatal. Por isso a importância da distinção entre o que o Estado tem o dever de assegurar aos cidadãos, não somente em termos de direitos, mas também a garantia de que o cidadão pode fazer escolhas (Sunstein, 2019, p. 24).

## **4 A SOCIEDADE INFORMACIONAL E A TECNOLOGIA NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Na irreversibilidade da passagem da sociedade pós-moderna para a hipermoderna e, para além dos aspectos histórico e econômico, a sociedade informacional atingiu o sistema jurídico brasileiro e tudo indica a ciência jurídica entrou no período hipermoderno, em um paralelo ao que é descrito pelo autor francês Gilles Lipovetsky.

Nessa passagem o tempo ultrapassou os conceitos de manhã-tarde-noite os quais passam a ser apenas referências da ininterrupta conectividade dos usuários em tecnologias, notadamente as de comunicação. O espaço, por sua vez, foi redimensionado considerando que a presença física é desnecessária no ambiente virtual (interligado, porém diverso ou distante) e substituída por imagens, representativas, firmadas a partir de cargos ou reputações e atreladas por critérios de confiabilidade (Martins, 2022, p.103).

Na década de 1990, portanto, na pós-modernidade, o banco mundial determinou diretrizes político-institucionais na estrutura do Estado e no sistema de justiça para o Brasil. O objetivo era o de promover desenvolvimento e oportunidades de financiamentos internacionais, mas o foco foi o

“[...] direcionamento e a sistematização de estratégias processuais amigáveis ao mercado impulsionou uma supervalorização da vertente de eficiência decisória, influenciada pela rapidez e pela performance como metavalores predominantes: forma de oferecer a previsibilidade e a segurança necessárias para a implementação de uma política desenvolvimentista” (Nunes, 2021, p.396).

Os esforços para a encontrar alternativas a um sistema judiciário moroso e caro não eram novidade, pois, desde a década de 1970, alguns países traçaram diretrizes para tornar a justiça mais acessível e simples, dando origem aos meios adequados de solução de conflitos, aos quais se somaram a tecnologia a qual, em plena sociedade informacional, representam resultados dos esforços mundiais na forma de elementos e funcionalidades das relações jurídicas que, como efeito colateral, o que representa que “Aos poucos o Direito vem sendo retirado da trilha evolutiva de fundamentos que o caracterizou, restando afinado à eficiência, aos fins e argumentos consequencialistas, deixando a convicção para basear-se nos resultados”(Martins, 2022, p. 101).

Nos últimos dez anos, no Brasil, no contexto da discussão da linguagem na ciência jurídica, vivemos o que foi denominada a virada tecnológica. Essa segunda virada, um processo iniciado nos anos de 1990, ultrapassou a digitalização de documentos e implantou não apenas procedimentos automatizados e eletrônicos no campo jurídico, mas, também, determinou a

utilização da inteligência artificial em nossos tribunais e escritórios de advocacia (Arrabal, 2022, p.161).

Historicamente o processo ocorreu em etapas, descritas por Nunes (2021) como: a) virtualização e digitalização que foi a transformação do processo físico para processo eletrônico, b) a automação: que foi a otimização de atividades repetitivas mediante a tecnologia e; c) a transformação gerada pela tecnologia que alterou as interações no mundo jurídico.

A denominação, virada, remete à filosofia e propõe a transformação de como abordar e compreender a realidade. A escolha, portanto, do termo virada é no sentido de destacar o papel da linguagem no que concerne ao reconhecimento da realidade (Gracia, 2004, p.68). Dessa forma, no tocante à proporção desse processo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não permitirá nenhum tipo de retrocesso.

Para Dias e Arrabal (2020), a tecnologia considerada pelo Poder Judiciário está para o Direito assim como o dinheiro está para a economia pois:

Semelhante ao que a moeda representou para as atividades mercantis facilitando a troca de bens e posteriormente viabilizando o mercado financeiro, o plano computacional binário representa uma instância de fungibilidade a partir da qual combinações de zero e uns compõem imagens, sons e outras expressões que assumem específicas formas, circulando globalmente em escala e velocidade cada vez maiores. Disto resulta o que a celeridade, o imediatismo, a ubiquidade, o acesso e o compartilhamento de informações tornam-se valores cotidianos. (Dias e Arrabal, 2020, p. 114)

Em termos de Inteligência Artificial é necessário registrar, o aumento de soluções cooperativas que garantem o desenvolvimento de atividades do Sistema Judiciário e consolidou a virada tecnológica do direito brasileiro. Essas soluções foram o ponto de inflexão do acesso à jurisdição, do qual, par e passo, se fortaleceu, ao longo da última década a corrente brasileira que acredita que a tecnologia é capaz de conferir ou garantir, ao mesmo tempo, confiabilidade e segurança em processos jurídicos.

Essa adaptação procedimental, auxilia no dimensionamento prévio da litigiosidade e emprego de atos processuais pela via eletrônica, a automação de atividades por exemplo. Em termos de provas, elas são viabilizadas em muitas situações através da mineração de dados que é a terceira etapa da virada tecnológica. Mas é preciso entender que ela, a IA, não se constitui de uma forma direta de alternativa de resolução de conflitos, mas ela dinamiza processos e permite o controle sobre o seu funcionamento além de determinar o aprimoramento de algoritmos que identificam padrões em fontes de disputas (Nunes, 2021, p.134). Temos, portanto, a justiça centrada no ser humano e voltada para a solução dos seus litígios.

## 5 A ANÁLISE ECONÔMICA DA TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO

Inicialmente, no que concerne à Análise Econômica do Direito (AED), destaca-se sua relevância como ferramenta para evidenciar questões relacionadas à eficiência do Direito, os custos das instituições jurídicas, bem como os impactos econômicos decorrentes das decisões judiciais e suas respectivas interferências.

Tal perspectiva foi proposta pelo autor Ronald Harry Coase, ao considerar a AED como ferramenta de avaliação da eficiência de decisões na aplicação de normas e instituições jurídicas (Ribeiro, 2015). Para efeito de análise do resultado parcial, desta pesquisa, é importante estabelecer que a eficiência avaliada é a da gestão administrativa que estabelece políticas públicas de uso da tecnologia no poder judiciário.

Portanto, a eficiência a ser avaliada é a da aplicação de inteligência artificial e das possibilidades de recursos que são utilizados pelo sistema judiciário brasileiro na condição de diretriz de política pública (Leite, 2018, p.5) e, por essa razão, o conceito de eficiência é a do resultado posterior ligado à possibilidade de concretização de uma conduta prevista em uma norma (Dias, 2009).

A AED sugere abandonar a análise jurídica pelo método clássico que percebe apenas o prejuízo sofrido pela parte e propõe estabelecer graus de segurança, previsibilidade e redução do risco suportado pelas partes que se relacionam economicamente (Ribeiro, 2015, p. 93). Por essa razão, considera-se que a finalidade do Direito é a busca da melhor alocação de recursos com o objetivo do bem-estar do jurisdicionado por meio da interpretação e aplicação do Direito.

Nesse sentido, o judiciário brasileiro que tinha a tecnologia como um emaranhado de sistemas instrumentalizou-se acreditando que o tempo de processamento de demandas seria mais breve. O que se viu, no entanto, foi o deslocamento de recursos humanos para os gabinetes de juízes como o objetivo de atender a demanda crescente face a institucionalização da tecnologia.

Por outro lado, a instrumentalização, da Economia, segundo Yeung (2022, p.31), remonta à importância de um sistema de leis garantirem o funcionamento do mercado, com o objetivo de determinar a relação da economia com as questões legais. Destaca, a autora, que a economia no seu resultado é afetada pelos custos de transação no meio jurídico, os quais estão submetidos ao ambiente, ou seja, pelas instituições, as quais, sendo fortes, auxiliam a reduzir custos ou sendo fracas tendem a aumentar os custos de transação. Entende-se, nesse caso, instituições como

“[...]as regras do jogo na sociedade ou, mas formalmente, são restrições humanamente criadas que moldam as interações humana. Como consequência, elas estruturam os incentivos nas trocas humanas, sejam trocas políticas, sociais ou econômicas. Mudanças institucionais moldam a maneira como as sociedades desenvolvem-se ao longo do tempo, e, portanto, são cruciais no entendimento das mudanças históricas.” (North, 2018)

A racionalidade econômica, portanto, está relacionada à satisfação ou benefício em um mundo onde existem restrições ou recursos limitados. Ocorre que no mundo todos os recursos são limitados (tempo, dinheiro, oportunidades etc.) e muitas necessidades não são atendidas ou não são factíveis, exigindo uma decisão racional onde o indivíduo avalia o ambiente e as oportunidades, identifica a que mais envolve sacrifício e decide com base nela (Yeung, 2022, p.35).

Para, Marcelino Jr. (2016) em se tratando da análise econômica da litigância, podemos equipar a aplicação da tecnologia ao processo judicial como forma de conferir celeridade aos processos judiciais brasileiros reduzindo os custos de transação, principalmente, face a grande quantidade de processos impetrados com chances nulas ou quase nulas de êxito. Ações que contam com gratuidade processual o que, em muitos casos, estimulam aos interessados a proposição de uma demanda judicial, onerando o orçamento do Estado.

No ano de 2023, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, aplicou sua pesquisa anual sobre o desenvolvimento de soluções de Inteligência Artificial – IA adotadas pelos tribunais brasileiros. Foi utilizado um questionário com cinquenta e uma perguntas sobre os desafios e benefícios da IA ou seja, como os tribunais estão utilizando IA para melhorar a eficiência dos serviços judiciais ao mesmo tempo em que enfrentam desafios estratégicos, operacionais e éticos inerentes às inovações.

A pesquisa teve a participação de noventa e um tribunais e três conselhos que e se deu com a realização de entrevista e aplicação de questionários composto por cinquenta e uma perguntas objetivas. O objetivo da pesquisa foi o de avaliar frameworks, motivações e projetos de IA.

As perguntas da pesquisa envolveram dados pessoais e demográficos; projetos; recursos e infraestrutura; serviços; plataforma SINAPSES; e; perspectivas futuras. Considerando a categorização dos textos obtidos, bem como, a aplicação do método de análise de conteúdo (CNJ, 2024).

Para este artigo focaremos atenção nas categorias eficiência, acesso à justiça apoio à decisão judicial o qual oferece, aos magistrados, classificação e análise de documentos

processuais denotando a capacidade da IA para gestão e organização de processos e redução de custos.

Acerca dos projetos de IA, nos tribunais, eles cobrem uma ampla variedade de atividades diárias, desde a automação de processos administrativos até análises avançadas de dados e produção de documentos, visando otimizar a eficiência judicial e melhorar o acesso à Justiça

O levantamento, realizado e publicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em 2024, mapeou 140 projetos dos quais 68 em tribunais estaduais, 23 em tribunais eleitorais, 20 em tribunais trabalhistas, 14 em tribunais federais, 13 em tribunais superiores e 02 em conselhos nacionais de justiça. Percebe-se, pelos números, o engajamento do judiciário na direção de soluções de IA, mas, ao mesmo tempo a preocupação com as suas consequências, notadamente as relacionadas à necessidade de magistrados decidirem na mesma velocidade com a qual os sistemas analisam e tramitam processos (CNJ, 2024, p.28-29).

Talvez por essa preocupação, 32 tribunais indicaram que não usam inteligência artificial, justificando a opção pela falta de recursos financeiros, de infraestrutura e de recursos humanos especializados, mesmo considerando os investimentos do Poder Judiciário (CNJ, 2024, p.32-33).

Sobre as respostas relacionadas ao tema, seus respondentes consideraram que aplicações de IA geram maior eficiência e agilidade no processamento de documentos e informações; 52 que ela reduz o tempo de tramitação dos processos judiciais; que ocorre a redução de erros e falhas em processos judiciais; 32 que contribui para a tomada de decisão por parte dos magistrados com base em análises mais precisas; 28 (20% dos respondentes) que a IA facilita o acesso a justiça e aos serviços judiciais e; 25 respondentes disseram que a IA promove a melhoria na qualidade e precisão das análises e pareceres jurídicos (CNJ, 2024, p.36).

Informação importante, acerca dos desafios em geral com a implementação, 34,3% das respostas indicam a integração da IA com sistemas existentes; 31,5% adaptação às mudanças; 42,8% dificuldade com a obtenção de dados e; 55,7% dos respondentes afirmam que a o maior desafio é a captação de profissionais capacitados para atuar em projetos de IA (CNJ, 2024, p.38).

Curiosamente, apenas 4,2% dos respondentes afirmaram que a melhoria do acesso à justiça e aos serviços judiciais, pela IA, era um desafio, o que contradiz a resposta acerca da

contribuição da IA para o acesso à justiça indicada por 20% dos respondentes e, apesar dessa contradição, “A IA parece ser vista como uma ferramenta poderosa para aumentar a eficiência e a precisão das atividades jurisdicionais e administrativas, o que pode ter um impacto positivo significativo no funcionamento do Judiciário” (CNJ, 2024, p.39-40).

Tal posicionamento pode estar relacionado à crescente relevância dos projetos de Modelos de Linguagem de Grande Escala (LLMs) entre as soluções adotadas pelos tribunais brasileiros. Esses softwares, baseados em inteligência artificial, possuem a capacidade de compreender e produzir linguagem humana de forma avançada, isto é, com aprendizado contínuo. Entre os tribunais pesquisados, 13 confirmaram o uso de inteligência artificial em processos administrativos, voltados para atividades não diretamente ligadas a processos jurídicos, como a gestão de documentos e informações. Ademais, observa-se que a maioria dos tribunais (54 no total) manifesta a intenção de empregar a IA em seus processos administrativos. Caso a decisão recaia sobre a implementação de LLMs no setor administrativo, estima-se que aproximadamente 71,1% dos tribunais tenderão a adotar tal aplicação, enquanto 29,8% demonstraram indecisão quanto à implementação (CNJ, 2024, p. 41-42).

Prosseguindo, destacam-se os percentuais acerca do uso de IA (LLMs), no setor judiciário que indicam um total de 175 respostas, das quais 75, ou 43%, que afirmaram que não utilizam, mas terem planos de aderir à IA no futuro; 56 respondentes (32%) afirmaram utilizar ou estar em processo de implantação e 44 (25%) das respostas afirmam não terem planos ou não saberem se utilizarão a LLMS (CNJ, 2024, p.43-44).

Por fim, concluindo a análise da pesquisa, foi perguntado aos entrevistados a motivação para a implementação de projetos de inteligência artificial. Para o levantamento foram pré-definidas algumas motivações para as quais foram estabelecidas notas de relevância, sendo 1 menos relevante e 5 mais relevante no questionário da pesquisa. Abaixo relaciona-se as motivações relacionadas e que são foco deste artigo.

Motivação 1 - Acesso à justiça: esta motivação destaca o compromisso dos tribunais em tornar a Justiça mais acessível através da IA possivelmente reduzindo o tempo de espera e tornando os processos judiciais mais compreensíveis para o público. Nota: 2,74; motivação 2 - Redução de custos: reflete o foco dos tribunais em otimizar recursos, reduzindo despesas operacionais através da automação de processos. Nota: 3,77; motivação 3 - Eficiência e agilidade: sugere o desejo dos tribunais de acelerar os procedimentos judiciais e administrativos, melhorando o fluxo de trabalho e a prestação de serviços. Nota: 4,76. Maior índice de motivação verificado e; motivação 4 - Melhoria na tomada de decisões: expressa a

busca por apoiar magistrados, magistradas, funcionários e funcionárias com ferramentas de IA que fornecem insights e análises aprofundadas para decisões informadas. Nota: 3,97 (CNJ, 2024, p.56).

Esses índices, das motivações, foram confirmados pela análise de conteúdo a qual teve como resultados principais: o agrupamento de processos como assuntos, contextos ou temáticas similares, que facilitem a categorização eficiente e rápida em 49,3% dos projetos; classificação de documentos em 47,1% dos projetos no sentido de busca de casos similares, em linha com motivações bem avaliadas; 27,9% dos projetos indicaram organização de documentos no sentido de análise de um conjunto de processos em lote; 16,4% indexação de parte de documentos digitalizados; 15% sugestão de movimentos para despacho; 11,4% padronização de legislação e jurisprudência; 10,7% consulta a legislação e; 10,7% identificação de litigância predatória (CNJ, 2024, p.58).

Depois da apresentação da pesquisa do CNJ, entende-se que os projetos de IA nos tribunais abrangem tarefas cotidianas do judiciário para análise de textos e categorização de documentos jurídicos, no sentido de digitalizar e processar de forma automática um grande volume de documentos físicos. Portanto, tem-se que projetos de IA aplicados às tarefas principais, notadamente administrativas, inerentes à gestão do sistema judiciário, ocorrem no sentido de diminuir o congestionamento processual brasileiro.

A similaridade de texto e a classificação de dados de forma estruturada promovem consistência e precisão na análise de casos e na gestão de dados judiciais. Com estas duas ferramentas, são detectadas semelhanças textuais e precedentes que contribuem para decisões mais uniformes. No que diz respeito à organização de dados estruturados sua análise estatística pode contribuir para detectar-se tendências que orientem políticas judiciais, como é o caso da própria inteligência artificial (CNJ, 2024, p.114).

A economista Luciana Yeung faz uma interessante análise ao tratar escolhas racionais e que podem servir para a análise das decisões do poder judiciário. Ela usa o comportamento de um consumidor em um supermercado que realiza sua compra mensal. De acordo com o exemplo, o consumidor, no mercado buscará o máximo de produtos com os seus recursos considerando que os eles são limitados. Registra a autora que mesmo que outros consumidores tenham a mesma limitação de recursos a escolha de bens e serviços não será a mesma tendo em vista a realidade e as necessidades de cada uma. Considera-se que esse raciocínio relacionado ao custo-benefício, ocorre diariamente com as pessoas não apenas em situações de mercado (de compra e venda), mas também em relações não mercantis, como o Direito (Yeung, 2022, p.36).

Por outra monta, retomando a questão da Análise Econômica do Direito, o resultado da relação de custo-benefício, do uso da tecnologia no sistema jurídico brasileiro, não tem apresentado um resultado favorável ao jurisdicionado. Considerando, nessa ótica que se os recursos são escassos e as necessidades potencialmente ilimitadas, todo desperdício implica necessidades humanas não atendidas, logo, toda a definição de justiça deveria ter como condição necessária, ainda que não suficiente a eliminação de desperdícios (Gico, 2021, p.27).

Compreende-se que a implementação de inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro é um ganho, um avanço para o próprio sistema. Não podemos, no entanto, desconsiderar a existência de tribunais, trinta e dois que ainda não decidiram pelo uso da tecnologia por conta de falta de recursos financeiros e recursos humanos especializados para sua implantação (CNJ, 2024, p.32).

O fato de que a maioria dos projetos focam no resultado para a gestão administrativa dos tribunais não deixa de representar um aumento de eficiência (administrativa) do judiciário, mas indica que menos recursos estão sendo aplicados na solução de conflitos para a sociedade. É possível que se afirme a importância da melhoria de gestão para o resultado para os jurisdicionados, mas os números do CNJ apontam para a evolução dos números de processos judiciais.

O número de processos, ativos no sistema de justiça, tem aumentado apesar das aplicações de tecnologia, notadamente de IA, nos tribunais brasileiros. O relatório do CNJ aponta que no ano de 2022 contávamos com pouco mais de 80 milhões de processos. Em 2023 foram 83,8 milhões, quando ingressaram 35,3 milhões de processos novos, dos quais 22,6 milhões pela primeira vez na justiça (CNJ, 2024, p.18). Dessa forma o índice de produtividade da magistratura (IPM) aumentou no mesmo sentido e, em 2023 cada juiz ou juíza baixou aproximadamente 8,6 casos por dia de sua lista de processos (CNJ, 2024, p.20)

Ocorre que atualmente, o grupo dos maiores litigantes brasileiros no polo passivo é composto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, Caixa Econômica Federal, Advocacia Geral da União, Ministério da Fazenda e os Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Bahia é formado bancos, cartões de crédito e o próprio Estado (CNJ, 2025). Percebe-se, portanto, que grande parte dos recursos do poder judiciário são aplicados em demandas ajuizadas contra o próprio Poder Executivo. Ou seja, o maior litigante no polo passivo da justiça brasileira é o próprio Estado.

Por fim, como ferramenta de análise desta pesquisa, optou-se pelo critério Kaldor-Hicks, a partir do qual a eficiência de uma política pública pode ser mensurada considerando eventuais melhorias sobre as pessoas envolvidas, em decorrência da sua implantação. Para tanto, considera-se a eficiência a partir da alocação de recursos e seus efeitos, quais sejam: a) favorecidos podem compensar menos favorecidos e guardar benefícios de eventual mudança; b) os menos favorecidos não podem oferecer aos mais favorecidos ofertas que impeçam a mudança (Leite, 2018, p.33).

Entende-se, portanto, que de acordo com o critério proposto a equidade ou a paridade de forças não está sendo considerada em todas as parcelas da população brasileira em detrimento da alocação de recursos em projetos de melhoria da eficiência da gestão de tribunais. Nesse sentido as mudanças envolvendo alocação de recursos em projetos de IA podem ser consideradas boas do ponto de vista de política judicial, mas, elas ignoram desigualdades extremas entre estratos sociais diferentes.

Afasta-se dessa forma a equidade em questões relativas à eficiência alocativa na implementação de uma política pública, pois se o agente público considerar o critério Kaldor-Hicks para a contratação de projetos, ele deveria avaliar o quanto está disposto a investir em seus projetos de tecnologia e quanto os eventuais usuários de serviços judiciais estão dispostos a pagar para que eles ocorram de outra forma. Se o primeiro resultado for maior do que o segundo os projetos devem ser implementados (Rodrigues, 2007, p.3).

Como já foi registrado acima, a pesquisa acerca do objeto deste artigo está em andamento e, dessa forma, o resultado que se apresenta é preliminar, mas, se analisado pela eficiência administrativa da gestão de tribunais, o resultado é positivo, porém se avaliado pelo viés do acesso à justiça o resultado é negativo.

Temos, portanto, um cenário que é o resultado da análise da eficiência da política de aplicação de tecnologia no Poder Judiciário brasileiro. De um lado, temos quase um terço da população brasileira vivendo em condições abaixo da linha da pobreza ou na vulnerabilidade digital. Por outro lado, temos uma instituição que assumiu a atividade jurisdicional por meio da tecnologia e que, face as vulnerabilidades da população e outros fatores não atinge um ponto de equilíbrio eficiente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento da sociedade pós-moderna e na sequência a sociedade informacional teve origem no processo de avanço tecnológico, mas, principalmente pelo processo de expansão do capitalismo no final do Século XX e início do Século XXI. Tem-se que o Século XXI tem sido marcado por profundas mudanças no sistema jurídico brasileiro notadamente na área tecnológica. Essas mudanças consistiram no progressivo emprego de sistemas, processos e procedimentos que deram origem a um movimento que acompanhou a sociedade informacional.

Para efeito de considerações finais destacamos o que se convencionou chamar virada tecnológica do Direito brasileiro, foi, justamente a descrição desse processo de aplicação de tecnologia ao Direito, de forma progressiva e paulatina, que se seguiu da digitalização de documentos para a automatização de processos e, posteriormente, na sociedade informacional o uso de Inteligência Artificial nos Tribunais brasileiros.

Ao longo da pesquisa, foi conferida especial atenção ao aspecto da vulnerabilidade e analfabetismo digital entre a população brasileira que também fez surgir a preocupação com as condições do acesso à justiça da população carente, notadamente aos mais de sessenta e quatro milhões de pessoas que não tem acesso à internet ou que não sabem como usá-la.

Nesse sentido foi realizada uma reflexão com a ferramenta da AED, na sua vertente dos custos da transação, sobre as condições do acesso à justiça no Brasil em nossa atual sociedade da informação. Para tanto considerando-se o jurisdicionado um consumidor dos serviços da instituição Poder Judiciário. A proposta foi a de avaliar se esse acesso, está disponível e se pode ser acionado pela população.

Após detida análise dos dados apresentados pelo CNJ, conforme demonstrado no capítulo anterior, verificou-se que, embora a implementação de inteligência artificial represente avanços significativos na eficiência administrativa dos tribunais brasileiros, os desafios do acesso à justiça permanecem evidentes, sobretudo entre as camadas mais vulneráveis da população. A pesquisa destaca que, apesar dos benefícios proporcionados pela tecnologia na gestão dos processos, as desigualdades sociais continuam sendo uma barreira expressiva. A aplicação do critério Kaldor-Hicks, embora útil para medir ganhos de eficiência, revela que os projetos focados na melhoria tecnológica ignoram aspectos essenciais de equidade e inclusão. Assim, o Poder Judiciário enfrenta um dilema entre impulsionar a inovação e garantir que suas políticas públicas beneficiem equitativamente todos os jurisdicionados. Estes resultados

preliminares reforçam a importância de reavaliar a alocação de recursos e priorizar iniciativas que promovam a justiça social, sem comprometer o acesso democrático aos serviços judiciários.

Portanto, como uma resposta preliminar, considerando-se que está é uma pesquisa em andamento, infelizmente, constatou-se que nem toda a população pode acessar o serviço judiciário dada a sua vulnerabilidade econômica ou digital. Assim, considerando os custos do Poder Judiciário, em seu orçamento anual estimado em mais de novecentos milhões de reais, é possível afirmar a sua ineficiência, uma vez que não atende as necessidades de todos os seus usuários e, portanto, não atinge um nível de eficiência suficiente para atender a todos os jurisdicionados, notadamente aqueles que pertencem as classes mais desprovidas da sociedade. Tal afirmação se dá pela aplicação da ferramenta de análise econômica.

## REFERÊNCIAS

ARRABAL, Alejandro Knaesel; DIAS, Feliciano Alcides. **Da virada linguística à virada tecnológica: implicações para o direito processual brasileiro**. In. ARRABAL, Alejandro Knaesel (Coord). Juscibernética: a liberdade e o controle algorítmico na sociedade da informação. Editora Bagai, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo**. In: Barroso, Luís Roberto (Org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v.1.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisa uso de inteligência artificial IA no Poder Judiciário 2023. Programa para das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel Justiça em Números. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 25 Abr 2025.

DIAS, Jean Carlos. Análise Econômica do Processo Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

BRASIL. Emenda Constitucional nº115/2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais). Acesso em: 04 de maio 2022.

HARDIN, Garrett. The tragedy of commons. *Science*, v. 162, n. 3859. 13 dez. 1968.  
Disponível em: The Tragedy of the Commons by Garrett Hardin - The Garrett Hardin Society - Articles. Acesso em: 07 maio 2022.

GICO Jr., Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In: TIMM, Luciano Benetti. (Coord.). **Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a Análise Econômica do Direito**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

GRACIA, Tomás Ibáñez. O giro linguístico. In: IÑIGUEZ, Lupicínio (Coord.). **Manual de análise do discurso em ciências sociais**. Petrópolis: Vozes, 2004.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos: porque a Liberdade depende dos impostos**. CIPOLLA, Marcelo Brandão (Trad.). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Mario Vilela (Trad.). São Paulo: Editora Barcalloa, 2004.

LOUSANO, Mario G. **Giuscibernetica: machine e modelli cibernetici nel diritto**. Editora Einaudi, 1969.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2021.

MARCELLINO JUNIOR, Júlio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Direito do consumidor na sociedade da informação**.

MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; SANTOS, Lindojon Gerônimo Bezerra dos (Coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

NORTH, Douglass C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

NUNES, Dierle. **Virada Tecnológica no Direito Processual e etapas do emprego da tecnologia no Direito Processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. (Coords.). **Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual**, Salvador: Editora JusPudivm, 2021.

NUNES, Dierle. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e- acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. **Revista de Processo**. v. 314/2021, Abr. 2021.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI JÚNIOR, Irineu. **Teoria Geral dos Contratos**. Contratos Empresariais e Análise Econômica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento Sustentável: desafios para a ciência e tecnologia**. STROH, Paula Yone (Org.). Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SILVA, Uirapuã Santana. **Acesso à justiça**: uma abordagem multidisciplinar. São Paulo: Editora Juspodvim, 2021.

YEUNG, Luciana. **Introdução à análise econômica do Direito**. São Paulo: Eitora Juspodvin, 2023.